



Pouso Alegre - MG, 28 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.044/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho ***“DISPÕE SOBRE A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM PARQUES PÚBLICOS E PRAÇAS, ESTABELECENDO REGRAS PARA GARANTIR O CONVÍVIO HARMONIOSO ENTRE FREQUENTADORES E ANIMAIS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa regulamentar a entrada e permanência de animais de estimação em parques públicos e praças do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover o bem-estar animal e garantindo a segurança, o lazer e o convívio pacífico entre os frequentadores desses espaços e os animais de estimação.

Eis o Projeto de Lei:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do ingresso e da permanência de animais de estimação em parques públicos, praças e estabelece regras para assegurar, aos frequentadores desses espaços, a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I – animal de estimação: cão e gato;

II – condutor: pessoa responsável pelo animal de estimação, que o conduz.

Art. 3º O ingresso e a permanência de animais de estimação nos parques públicos serão realizados mediante a condução por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e deverão obedecer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – uso de coleira ou peitoral com guia de condução em todos os animais, adequadas à tipologia racial de cada animal;



II – apresentação de carteira de vacinação e vermifugação do animal atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – fixação de plaqueta de identificação junto à coleira, com o nome do animal e o telefone do seu responsável.

§ 1º Os cães das raças Pit bull, Mastim napolitano, Rottweiler, American stafforshire, Dobermann, Bull Terrier, Pastor alemão, Fila, Boxer, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI, serão, obrigatoriamente, conduzidos por pessoa maior de 18 (dezoito) anos e deverão utilizar guia de condução de comprimento máximo de 2 (dois) metros, focinheira e colar de grampo adequados à tipologia racial de cada animal.

§ 2º O agente público fiscalizador do parque poderá estender a proibição de que trata o § 1º para outras raças ou para cães sem raça definida, que apresentem comportamento agressivo.

Art. 4º Ao ingressar nos parques públicos e praças na companhia de animal de estimação, o condutor fica:

I – proibido de soltar o animal de estimação durante a permanência nos parques públicos, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal, se existentes;

II – responsável por todas as ações de seu animal de estimação, devendo providenciar a reparação material ou física, em caso de dano causado aos usuários ou ao próprio parque público;

III – obrigado a recolher as fezes eliminadas pelo seu animal de estimação, dando a destinação adequada, indicada pela administração do parque.

Art. 5º Será vetado o ingresso de cães e gatos nos parques públicos cuja condução não respeite as normas estabelecidas nesta Lei e nas demais normas vigentes.

Art. 6º O descumprimento no disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, autoriza o agente público fiscalizador do parque ou quem assim for designado, a intervir, de acordo com a gravidade da infração cometida, com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – retirada do animal do parque;

IV – multa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso IV deste artigo será determinada por cada estado da federação em legislação própria, sendo atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Visando ao bem da segurança pública, qualquer pessoa poderá solicitar força policial, quando verificado o descumprimento das obrigações previstas na Lei.

Art. 8º Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por pessoas com deficiência visual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:



“O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o ingresso e a permanência de cães e gatos em parques públicos e praças, promovendo o bem-estar animal e garantindo a segurança, o lazer e o convívio pacífico entre os frequentadores desses espaços e os animais de estimação.

Com o crescente número de tutores que buscam áreas públicas para o lazer junto aos seus animais, é fundamental estabelecer normas claras para evitar conflitos, prevenir acidentes e assegurar a conservação dos espaços públicos. A exigência do uso de coleiras, plaquetas de identificação e carteira de vacinação atualizada contribui para a segurança de todos, enquanto a obrigatoriedade da coleta das fezes garante a higiene e o respeito aos demais usuários.

A lei também prevê regras específicas para raças que demandam maior controle por conta de seu porte ou comportamento, com a finalidade de prevenir riscos e proteger a integridade física dos frequentadores. Além disso, o projeto assegura que cães utilizados por forças de segurança e cães-guias sejam isentos das restrições, respeitando sua função essencial na sociedade.

Dessa forma, este projeto visa conciliar o direito ao lazer com a responsabilidade na posse de animais, estimulando uma convivência urbana mais harmoniosa, segura e respeitosa para todos.”

É o resumo do necessário

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)



Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa regulamentar a entrada e permanência de animais de estimação em parques públicos e praças do município de Pouso Alegre, com o intuito de promover o bem-estar animal e garantindo a segurança, o lazer e o convívio pacífico entre os frequentadores desses espaços e os animais de estimação.

Também sustenta que regulamentar a entrada e permanência de animais de estimação em parques públicos e praças do município de Pouso Alegre, possui o intuito em promover o bem-estar animal, garantindo a segurança, o lazer e o convívio pacífico entre os frequentadores desses espaços e os animais de estimação

O inciso VI do art. 23 da Constituição Federal define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*.

Também os incisos I e II do art. 30 do referido Diploma sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso VI do artigo 21 que é competência do município **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**.

Não verifico no caso nenhuma vedação para que o Legislador Municipal promova o bem estar com o convívio dos animais de estimação, com preceito na manutenção de um meio ambiente equilibrado e limpo, observado ainda o inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Lado outro, a legislação vigente, em especial as Normas Federais, expressão que os animais domésticos, tem sua entrada e permanência em parques florestais e ecológicos proibidos, com a exceção de cães guias.

Tal proibição leva tem por objetivo: **conferir proteção diferenciada ao meio ambiente específico, pois concilia a amplitude de acesso do usuário com a preservação ambiental e a**



proteção/manutenção dos ecossistemas protegidos, assim constitui medida necessária e adequada à proteção da fauna, destinada a evitar o dano ambiental causado pelos animais não pertencentes àquele ambiente.

Em tempo o parágrafo único do artigo 6º do presente projeto:

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso IV deste artigo será determinada por cada estado da federação em legislação própria, sendo atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda. (g.n.)

NÃO POSSUI AMPARO LEGAL, atribuir ao ESTADO DA FEDERAÇÃO, a responsabilidade para legislar em referência ao valor de multa, assim sendo, aponto este trecho como inconstitucional. Uma vez que a Câmara de Vereadores de Pouso Alegre/MG, não possui competência para atribuir obrigação a Ente Federativo Diverso.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.044/2025, com as observações e ressalvas anteriores**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=39CBV769Y9629W7J>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 39CB-V769-Y962-9W7J

